**PROJETO DE LEI Nº 052/2025**

# Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea, fixada a postes, de proceder o realinhamento de fios e cabos, bem como a retirada da fiação, cabeamento e equipamentos excedentes e em desuso em logradouros públicos no município de Morro Reuter.

 **AIRTON BOHN,** Prefeito Municipal de Morro Reuter, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para

Apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte

**PROJETO DE LEI**

  **Art. 1º** As concessionárias e ou empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, internet, televisão a cabo ou outros serviços assemelhados que dependam da instalação de cabos ou fios na rede aérea, fixados a postes em logradouros públicos ficam obrigadas a:

 I – efetuar o realinhamento dos cabos e fios soltos ou frouxos; e

 II – retirar a fiação, cabeamento e demais equipamentos excedentes ou em desuso instalados nos postes.

 § 1º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento de seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

 § 2º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo de redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõe a NBR 15214 – Rede de Distribuição de Energia Elétrica – Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

 § 3º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

 § 4º A solicitação da retirada das fiações em excesso e sem uso, também, poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, e atendida pela empresa responsável em até cinco dias úteis a partir da geração protocolo de solicitação.

 **Art. 2º -** Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável pelo serviço obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

 **Parágrafo Único.** Em caso de substituição e emergência, a notificação deverá ser efetuada em até dez dias após a realização do serviço; porém, em se tratando de serviço agendado a notificação será efetuada com quinze dias de antecedência.

  **Art. 3º - Todo tipo de material utilizado pelas empresas prestadoras de serviços de internet, telefonia fixa ou similares, como fios, cabos, conectores, caixas, suportes, hastes, invólucros ou quaisquer outros equipamentos e componentes, que estiverem sendo manipulados, substituídos, instalados ou retirados, deverá obrigatoriamente ser recolhido ao final da intervenção técnica.**

 **§1º Fica expressamente proibido o descarte, depósito, abandono ou armazenamento temporário de qualquer material inoperante ou excedente em vias públicas, calçadas, praças, passeios, áreas verdes ou em propriedades particulares, ainda que com o consentimento do proprietário.**

 **§2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei e demais legislações ambientais e urbanísticas aplicáveis.”**

 **Art. 4º -** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

 I – Notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta lei;

 II – Multa no valor de 23 (vinte e três) VRMs, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º.

 III - Multa no valor de 46 (quarenta e seis) VRMs, na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º.

 § 1º Em caso de reincidência, a pena de multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

 § 2º A aplicação da pena de multa não desobriga o infrator quanto ao saneamento das irregularidades constatadas.

 **Art. 5º -** Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadores de serviços que operam com cabeamento no município de Morro Reuter, ficando vedada qualquer cobrança aos consumidores.

 **Art. 6º -** O prazo para implementação total do que determina esta lei no que se refere ao cabeamento existente, será de no máximo 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

 **Art. 7º -** Fica o Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, no que couber.

 **Art. 8º -**  Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO REUTER, RS, 03 DE JULHO DE 2025.**